ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-174/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8933/2013
PROTOCOLO	**:**	1414039
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 27/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63 da Lei 4.320/64, devendo, portanto, ser considerada regular.
4. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 02/2013), a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 27/2013 (folhas 107/110), celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., visando à aquisição de 03 (três) veículos zero quilômetros para atender a Secretaria Municipal de Governo, no valor global de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 6090/2013 - folhas 120/122).

Em cumprimento ao despacho nº 14945/2013 (f. 124) foi emitido o ofício nº 6337/2013 (f. 125). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 133/144.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 259/2014 - folhas 150/151).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 9429/2014 - folhas 180/181).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 necessária para averiguação da regularidade dos atos praticados pelo Gestor do Município de Nioaque/MS.

O Ordenador de Despesas adotou a modalidade pregão presencial (nº 02/2013) para à aquisição de 03 (três) veículos para atender a Secretaria

Municipal de Governo do Município, e pude observar que observou todas as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis à 1ª fase de trata o art. 120, Inciso I, da RN/TCE/MS 76/13.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato - nº 27/2013 -, constato que foi regularmente celebrado com a empesa Enzo Veículos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 82.500,00
Total empenhado	R$ 82.500,00
Despesa liquidada	R$ 82.500,00
Pagamento efetuado	R$ 82.500,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 02/2013), da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 27/2013, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 002/2013, da formalização e execução financeira do contrato nº 027/2013, por observância às disposições das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator